



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000309/2025

Processo: 10928-00 2025

Autoria: Dr. Antônio Aguiar

Ementa: Institui a criação do Programa de formação e qualificação dos servidores públicos do município de Juiz de Fora para atender pessoas com autismo e demais deficiências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui o Programa de Formação de Servidores do Município de Juiz de Fora, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica criado o Programa de Formação, Qualificação e Sensibilização de Servidores para o Atendimento a Pessoas com Autismo e/ou Deficiências no Município de Juiz de Fora (Programa Acessibilidade Pública), com objetivo de capacitar servidores que atendem o público, garantindo atendimento inclusivo nos serviços públicos.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo estruturar, implementar e gerir o Programa Acessibilidade Pública, incluindo conteúdo, ações de formação, cronograma, recursos, acompanhamento e aprimoramento.

Art. 3º Os conteúdos mínimos do programa serão definidos pelo Poder Executivo, observando:

I - conceitos básicos sobre deficiência, autismo e neurodiversidade;

II - comunicação acessível e adaptativa (linguagem simples, recursos visuais, comunicação alternativa e aumentativa quando necessário);

III - acolhimento, ética, direitos humanos e confidencialidade;

IV - sinais de alerta, gestão de situações de crise e apoio ao cidadão;

V - adequações razoáveis no atendimento (fluxos, sinalização, tempo de espera, ambiente acessível);

VI - protocolos de atendimento em áreas específicas (saúde, educação, assistência social, hospitalar, segurança);



VII - encaminhamentos, registro de ocorrências e acompanhamento de necessidades;

VIII - guarda de dados sensíveis e proteção de privacidade.

Art. 4º O Poder Executivo ficará responsável por:

I - definir a estrutura de implementação, equipe, cronograma e recursos;

II - instituir mecanismos de supervisão, controle interno e avaliação;

III - manter comunicação com órgãos parceiros e com a sociedade civil, quando pertinente;

IV - disseminar materiais de apoio e treinar equipes conforme necessidade.

Art. 5º O Poder Executivo atualizará, periodicamente, metas e indicadores, como:

I - percentual de servidores capacitados;

II - satisfação dos usuários com atendimento;

III - redução de barreiras de comunicação e acessibilidade;

IV - registro de boas práticas e adaptações implementadas;

V - cumprimento de cronograma de implantação e ajustes decorrentes.

Art. 6º As ações do Programa poderão contar com orçamento próprio, convênios e parcerias com órgãos estaduais/federais, entidades da sociedade civil e organizações da sociedade civil, observando os limites orçamentários disponíveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2025.

Antônio Santos de Aguiar Vereador

Dr. Antônio Aguiar - União Brasil



A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica que apresentou ressalvas, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art.30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

...

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

...

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

...

Art. 72. É competência específica:

...



III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público;

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação.

Como se infere, a proposta visa capacitar servidores públicos municipais, visando promover o atendimento especializado. A proposição se volta prioritariamente para lançar atribuições para os servidores do Poder Executivo.

A despeito do posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica que serviu de suporte para opinião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e demais órgãos parlamentares, por um dever de zelo parlamentar não posso deixar de notar que a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalentes, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

Neste sentido o TJMG vem se posicionando:

... Os Poderes Legislativo e Executivo do Município devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes. Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em norma de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei Municipal n. 4668/2022, embora vise a regulamentar a Lei Federal n. 13.935/2019, trata da estruturação da



Secretaria de Educação, cria novos cargos públicos e cuida do seu regime jurídico, o que, a princípio, revela vício de constitucionalidade formal. Evidenciada a relevância da fundamentação inicial e presente o requisito do perigo na demora, a concessão da medida cautelar é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconstitucional 1.0000.22.133672-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/08/2022, publicação da súmula em 30/08/2022)

Porém, tal questão é afeta exclusivamente à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e foge da missão institucional da Comissão de Educação e Cultura, o que me impede regimentalmente de suscitar por aqui. Portanto, atendo-me exclusivamente a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

2. DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 7 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, instituir o programa qualificação de servidores para atenção inclusiva, cujo propósito é a proteção de pessoas com deficiência. Atenta a proposta, vejo algumas questões sensíveis e relevantes que tomo a cautela de enumerar:

- a) O objetivo central é garantir que o atendimento nos serviços públicos (Art. 1º) seja marcado pela caridade e empatia com a pessoa com autismo e demais deficiências, reconhecendo que a mera existência do serviço não garante o acesso e o respeito. O projeto ataca as barreiras atitudinais, muitas vezes mais difíceis que as arquitetônicas.
- b) O Art. 3º estabelece uma lista de conteúdos mínimos que cobrem os aspectos mais importantes da inclusão. Destacam-se: Comunicação acessível e adaptativa (Art. 3º, II); Acolhimento, ética e direitos humanos (Art. 3º, III); Gestão de situações de crise (Art. 3º, IV); e Adequações razoáveis no atendimento (Art. 3º, V).
- c) O projeto não se limita à deficiência de forma ampla, mas faz um recorte específico para o Autismo (TEA), um aspecto importante da neurodiversidade que exige protocolos de comunicação e ambiente muito específicos.
- d) Há preocupação com metas e indicadores (percentual de servidores capacitados, satisfação dos usuários, redução de barreiras). Isso é crucial, pois garante que a lei será avaliada, monitorada e aprimorada (Art. 4º, II), em vez de ser apenas um curso isolado.
- e) O Art. 3º, VI, ao prever protocolos de atendimento em áreas específicas (saúde, educação, assistência social, segurança), reconhece que as necessidades de um cidadão com deficiência variam dramaticamente dependendo do serviço.

Apesar da vontade legislativa, noto que a articulação verbal deixa a total responsabilidade pela estruturação, implementação, cronograma e recursos nas mãos do Poder Executivo, o que pode



levar a atrasos ou à ineficácia do programa, dependendo da prioridade do governo atual. Embora o Art. 1º mencione a capacitação de servidores que "atendem o público", o projeto não prioriza de forma clara os setores mais críticos (ex: recepção de hospitais, escolas, Conselhos Tutelares, atendimento de segurança pública). A falta de foco inicial pode diluir os recursos de formação. Estes derradeiros pontos talvez mereçam uma reflexão, apenas para aperfeiçoar a boa iniciativa.

Nessa linha de raciocínio, o art.24, XIV, 30, I e 244 da Carta Política de 1988 estabelece expressamente que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Considero que a empatia é uma das filhas da caridade cristã que deveria pautar todas as nossas relações pessoais, especialmente no atendimento à pessoas com deficiência. Nessa toada, devo manifestar que a necessidade de uma lei específica para estabelecer mecanismos de promoção de valores tão básicos já mostra a deterioração moral de uma sociedade que não está mais voltada para Nosso Senhor Jesus Cristo. Apesar disso, não vislumbro óbice no tangente ao mérito sob o aspecto temático desta comissão para o regular prosseguimento da matéria.

3. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, opino que:

1. O programa e o treinamento proposto têm amplo alcance, pois dá uma atenção especializada a um importante segmento da sociedade.

2. Eventual vício de iniciativa é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



que não abordou tal questão, conforme exposto acima.

3. Visando colaborar com o Vereador proponente, há pontos que podem ser aperfeiçoados e facilitem a aplicabilidade constante do pretendido.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 24 de setembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL